MENSAGEM Nº. 39/2021

BEBERIBE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: DANIEL SANTOS

Data: 10 / 11 / 2021

Assinatura:

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no Município de Beberibe/CE, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

Trata-se de Fundo de natureza contábil e permanente, pertencente política de financiamento da educação básica pública, cujos aportes financeiros da União, do Estado e do Município propiciarão o desenvolvimento de ações de estimulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, de acesso e permanência dos alunos em nossas escolas, com a respectiva inclusão de crianças e adolescente em situação de risco social. A atualização da legislação proposta no Anexo desta Mensagem, visa adequar o município aos parâmetros do art. 212-A da Constituição Federal, a Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB).

Concedida eficácia à norma, mostrou-se para os Municípios a obrigação de proceder os devidos ajustes. Desta forma, o Projeto de Lei ora apresentado guarda sintonia com os princípios da legalidade, com o fito de modernizar a política financeira e contábil em nosso município, com o aprimoramento dos processos e métodos exigidos, no âmbito federal e estadual, especialmente, pelos órgãos de controle interno e externo. Cumpre informar a essa Casa Legislativa que a aprovação do presente Projeto de Lei, assegurará o financiamento da educação básica, resultando na qualidade do ensino, bem como avanços e melhoria das condições de vida dos nossos munícipes, alargando nossos passos rumo a concretização de uma educação pública, gratuita e com qualidade social.

Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**. Face ao exposto e considerando a sensibilidade e o comprometimento demonstrado por este Legislativo, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL

À
Sua Excelência
VICENTE JUNIOR FERNANDES MAIA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI Nº. 053 /2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Beberibe o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - A instituição do Fundo previsto no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isenta o Município da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inc. VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inc. V do *caput* do art. 11 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incs. I, II, III, IV, V. VI, VII, VIII e IX do *caput* e o § 1° do art. 3° da Lei n°14.113/2020, de modo que os recursos previstos no art. 30 da citada Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º O Fundo é composto por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso Ii do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inc. III do *caput* do art. 155 combinado com o inc. III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inc. I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inc. II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inc. II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea "a" do inc. I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei n°5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea "b" do inc. I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inc. II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1° Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incs. I a IX do *caput* deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2° Além dos recursos mencionados nos incs. I a IX do *caput* e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a Complementação da União, nos termos da Seção II da Lei Federal n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Para os fins do disposto no Anexo da Lei Federal n° 14.113/2020, considera-se:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3° e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8°, conforme a Lei Federal n° 14.113/2020;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a Complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3° e no inc. I do *caput* do art. 5° e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8°, conforme Lei Federal n° 14.113/2020;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da Complementação-VAAF e antes da distribuição da Complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3° e no inc. I do *caput* do art. 5°, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3° do art. 13 e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8°, conforme a Lei Federal n° 14.113/2020;

b) decorrente da distribuição de recursos após Complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos as receitas definidas no art. 3° e nos incs. I e II do *caput* do art. 5°, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3° do art. 13 e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8°, conforme a Lei Federal n° 14.113/2020;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da Complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos 6s receitas definidas no inc. III do *caput* do art. 5° e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino do art. 8°, conforme a Lei Federal n° 14.113/2020.

Art. 5º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3° no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da Complementação da União, conforme o art. 5° da Lei Federal n° 14.113/2020, dar-se-á, na forma do Anexo da citada Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, conforme determinado na Seção II das Matriculas e das Ponderações, conforme a Lei Federal n° 14.113/2020.

CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do Fundo provenientes da União e dos Estados serão repassados automaticamente para conta única do governo municipal, vinculada ao respectivo Fundo, instituída para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, junto à instituição bancária indicada pela Administração Pública municipal.

§ 1° Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inc. II do *caput* do art. 158 e as alíneas a e b do inc. I e o inc. II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, constarão nos orçamentos da União e dos Estados e serão creditados pela União em favor do governo municipal nas contas especificas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor do governo municipal.

§ 2° Os repasses ao Fundo provenientes dos impostos previstos nos incs. I, II e III do *caput* do art. 155 combinados com os incs. III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal constarão nos orçamentos dos governos estaduais e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, conforme o art. 4° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada na conta do Fundo aberta na instituição financeira para esta finalidade.

§ 3° A instituição financeira cuja conta foi aberta, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2° deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao ente

municipal nas contas especificas, observados os critérios e as finalidades estabelecidos, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4° Do montante dos recursos do IPI de que trata o inc. II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida ao Município, na forma do disposto no art. 5° da Lei Complementar n° 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta especifica, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 5° A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sitio na Internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.

§ 6° Os recursos depositados na conta especifica do Fundo serão depositados pela União, pelos Estados e pelo Município na forma prevista no § 5° do art. 69 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7° Sem prejuízo do disposto na Lei n° 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poder Executivo municipal, em sítio eletrônico na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 7º Nos termos do § 4° do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matriculas assumido pelo ente federado.

Art. 8º Os recursos disponibilizados ao Fundo pela União pelos Estados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 9º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis na conta específica do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da divida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo Único - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 Os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de Complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no *caput* deste artigo contemplará a ação redistributiva do Município em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos 6 conta dos Fundos, inclusive relativos 6 Complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 14.113/2020 poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 11 Excluídos os recursos de que trata o inc. III do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inc. II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 12 Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação-VAAT, previstos no inc. II do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/2020, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 13 Realizada a distribuição da Complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 da Lei Federal nº 14.113/2020, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo da Lei Federal nº 14.113/2020, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inc. II do *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo Único - Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelo Município, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a Complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 14 É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7° do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I
Da Fiscalização, do Controle e da Prestação de Contas

Art. 15 A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno do Município;

II - pelo Tribunal de Contas do Estado, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à Complementação da União;

IV - pelo respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB, conforme Lei Municipal.

Art. 16 O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

Art. 17 A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados, especialmente quanto as transferências de recursos federais.

Parágrafo Único - A legitimidade do Ministério Público prevista no *caput* deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inc. LXXIII do *caput* do art. 5° e o § 1° do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 da Lei Federal n° 14.113/2020.

Art. 18 O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme legislação municipal, em cumprimento às determinações da Seção II da Lei Federal n° 14.113/2020.

Seção II
Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 19 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do Conselho do FUNDEB, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 20 As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverá conter os detalhamentos relacionados ao FUNDEB e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 21 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino na esfera municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único - A ausência de registro das informações de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da divida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Transitórias

Art. 22 A Complementação da União referida no art. 4° da Lei Federal n° 14.113/2020 será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5° da Lei Federal n° 14.113/2020, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência da referida Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1° A parcela da Complementação de que trata o inc. II do *caput* do art. 5° da Lei Federal n° 14.113/2020 observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2° A parcela da Complementação de que trata o inc. III do *caput* do art. 5° da Lei Federal n° 14.113/2020 observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3° No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 da Lei Federal n° 14.113/2020, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da Complementação-VAAT, referido no § 2° do art. 16 da Lei Federal n° 14.113/2020, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incs. V e VI do *caput* do art. 16 da Lei Federal n° 14.113/2020 relativas as transferências da Complementação-VAAT em 2021.

Art. 23 O novo conselho do FUNDEB Municipal será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1° Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no *caput* deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2° O primeiro mandato dos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 24 Conforme o art. 43 da Lei Federal n° 14.113/2020 será atualizada ate 31 de outubro de 2021, as seguintes situações e artigos da referida Lei:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado;

III - indicador para educação infantil.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inc. I do *caput* do art. 43 da Lei Federal n° 14.113/2020:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

I) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inc. II do art. 43 do Lei Federal n° 14.113/2020, valores unitários, nos termos especificados no Anexo da Lei Federal n° 14.113/2020;

III - para indicador de que trata o inc. III do art. 43 da Lei Federal n° 14.113/2020:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 da Lei Federal n° 14.113/2020, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matriculas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da Complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2° Para fins de distribuição da Complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inc. I do § 1° deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3° Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2° do art. 17 da Lei Federal n° 14.113/2020 constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União, até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 25 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo Único - Em relação à Complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 26 A partir de 1° de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista pela Lei Federal n° 14.113/2020.

Art. 27 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida na Lei Federal n° 14.113/2020 será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 28 Os repasses e a movimentação dos recursos do Fundo de que trata a Lei Federal n° 14.113/2020 deverão ocorrer por meio da conta única e específica mantida em instituição financeira definida pelo Município.

§ 1° Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei Federal n° 14.113/2020, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° Os ajustes de que trata o § 2° do art. 6° da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 10 de janeiro de 2021, serão processados na conta de que trata o *caput* deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II
Disposições Finais

Art. 29 O Município poderá integrar, nos termos da legislação local especifica e desta Lei, o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara especifica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inc. IV do *caput* e nos §§ 1°, 2°, 4° e 5° do art. 34 da Lei Federal n° 14.113/2020.

§ 1° A câmara especifica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB a que se refere o *caput* deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2° Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 da Lei Federal n° 14.113/2020.

Art. 30 O Município deverá assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1° É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no *caput* deste artigo.

§ 2° As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 31 O Município deverá implantar piano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo Único - O plano de carreira deverá contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 32 Na hipótese prevista no § 8° do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos no Fundo e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB seja no mínimo igual à media aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mantidos os efeitos financeiros no que se refere à execução do FUNDEB relativa ao exercício de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 05 de novembro de 2021.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL